



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 962/81:

Actualiza as categorias e letras de vencimento do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 963/81:

Altera o quadro de pessoal da Inspecção-Geral de Navios.

Ministério da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 331/81:

Revoga o Despacho Normativo n.º 268/81, de 28 de Setembro (delegação do Ministro da Administração Interna no Secretário de Estado da Administração Regional e Local, engenheiro Roberto Artur da Luz Carneiro, e a competência relativa a vários serviços do Ministério da Administração Interna).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que o Governo de Portugal depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em Estrasburgo, o instrumento de ratificação do Acordo Europeu Relativo à Supressão de Vistos para os Refugiados.

Torna público que os Governos da República do Vanuatu e do Reino do Butão depositaram os instrumentos de adesão ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.

Torna público que o Governo da República da Grenada aderiu à Convenção da Aviação Civil Internacional (Chicago, 7 de Dezembro de 1944).

Torna público que o Governo do Quatar depositou os instrumentos de adesão à Convenção para a Supressão de Captura Ilícita de Aeronaves e à Convenção para a Supressão de Actos Ilegalis contra a Segurança da Aviação Civil.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 964/81:

Aprova o modelo de cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa colectiva.

Portaria n.º 965/81:

Aumenta o quadro do pessoal dos Tribunais Judiciais de Agueda, Amarante, Arouca e Cartaxo.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 966/81:

Mantém em vigor durante a campanha oleícola de 1981-1982 a Portaria n.º 183/79, de 11 de Abril.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 21/81/A:

Cria o Serviço Regional de Protecção Civil da Região Autónoma dos Açores (SRPCA).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 962/81

de 10 de Novembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, vem introduzir profundas alterações nos quadros do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas;

Tornando-se necessário regulamentar a sua aplicação nos termos do artigo 26.º do referido diploma:

Manda o Conselho da Revolução, pelos Chefes de Estado-Maior, o seguinte:

1.º Os funcionários integrados nas categorias enumeradas no anexo ao presente diploma passam a ser remunerados, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, de acordo com as letras de vencimento que, segundo o mesmo anexo, lhes são atribuídas, sem dependência de quaisquer formalidades.

2.º A carreira dos oficiais administrativos das forças armadas desenvolve-se pelas categorias de adjunto administrativo, primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial, a que correspondem, respectivamente, as letras I, J, L e M.

3.º Na Marinha, no âmbito dos serviços de fomento marítimo, investigação do mar e nos organismos de natureza cultural, vigora a categoria de chefe de secção, prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, em vez da categoria de adjunto administrativo.

4.º São consideradas carreiras horizontais, para além das referidas no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, as seguintes:

- a) Horticultura;
- b) Pecuária;

- c) Barbearia;
- d) Operador de máquinas copiadoras e calculadoras;
- e) Encarregado de serviço;
- f) Operador de máquinas ligeiras;
- g) Auxiliar de serviços;
- h) Auxiliar técnico;
- i) Vigilante;
- j) Fiscal de obras;
- k) Ferramenteiro.

5.º Para efeitos do número anterior e relativamente ao pessoal integrado em carreiras horizontais a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, atender-se-á ao tempo de serviço que os elementos ao dispor dos departamentos onde esse pessoal é administrado puderem comprovar, sem prejuízo de posterior consideração do tempo integral na categoria ou carreira, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo.

6.º A transição do pessoal para as novas categorias, criadas pela presente portaria, será formalizada pela publicação de listas nominativas, que serão organizadas com base no tempo de serviço relevante, apurado até 1 de Julho de 1979, sem prejuízo da alteração resultante da prova de tempo contável, posteriormente apresentada.

7.º Relativamente ao tempo de serviço que não possa ser apurado nos termos do n.º 10.º desta portaria, deverão os interessados apresentar, nos departamentos onde são administrados, documento autêntico, passado pelas autoridades competentes para o efeito, comprovativo desse tempo.

8.º As alterações resultantes da aplicação do n.º 14.º produzirão efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1979 se a prova de tempo contável tiver sido feita até 1 de Abril de 1982; caso contrário, a alteração da sua categoria ou letra só produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação da prova requerida.

9.º Excepcionalmente, a prova do tempo contável produzida depois da data referida no número anterior só se reportará a 1 de Julho de 1979 se o interessado provar que o atraso não lhe é, de forma alguma, imputável.

10.º O tempo de serviço na categoria ou classe será o que for apurado por aplicação das normas de contagem constantes no Decreto-Lei n.º 90/72, de 18 de Março.

11.º As listas a que se refere o n.º 6.º desta portaria, depois de aprovadas pelo director do serviço de pessoal respectivo, serão publicadas em ordem de serviço, com a menção que delas cabe reclamação, a deduzir no prazo de trinta dias a contar da data da respectiva publicação.

12.º Esgotado o prazo mencionado no número anterior, as listas serão submetidas a aprovação do respectivo Chefe de Estado-Maior e enviadas ao Tribunal de Contas para anotação e posterior publicação no *Diário da República*, com dispensa das restantes formalidades.

13.º O disposto no número anterior não prejudica a rectificação das listas, operada quer por efeito das disposições do presente diploma, quer por efeito da decisão final que incidir sobre as reclamações que vierem a ser apresentadas.

14.º Quanto às reclamações observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 348/70, de 27 de Julho, em tudo quanto não for contrariado ou regulado de forma diferente pelo presente diploma.

15.º O disposto no presente diploma aplica-se ao pessoal não provido em lugares dos quadros, o qual passará, designadamente, a ser remunerado nos termos dos n.ºs 1.º, 4.º e 5.º desta portaria, sem alteração do vínculo que o liga às forças armadas.

16.º As listas nominativas a que se refere o n.º 6.º deverão mencionar, separadamente, o pessoal dos quadros e o restante pessoal, indicando, quanto a este, qual a natureza do respectivo vínculo.

17.º As remunerações recebidas em contravenção do presente diploma serão objecto de reposição.

18.º Até à publicação do diploma próprio a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, manter-se-ão em vigor os critérios fixados na legislação aplicável nos diferentes departamentos das forças armadas sobre matéria de ingresso, acesso e classificação de serviço.

19.º Os princípios estabelecidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, sobre classificação de serviço, passarão a ser observados independentemente do que sobre tal matéria estiver estabelecido na legislação em vigor.

20.º Nas categorias sujeitas às regras de densidade a que aludem o n.º 9 do artigo 13.º e o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, o pessoal civil que ficar em excesso, após a transição, ocupará a posição de supranumerário aos quadros até se atingirem os efectivos fixados por aquelas regras.

21.º O anexo a esta portaria, que engloba quadros de reconversão e critérios de correspondência, ao abrigo dos quais se operará a transição do pessoal, constitui a uniformização de categorias e letras do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, previstas no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro.

22.º Quando as letras da designação anterior forem as mesmas que as da designação actual, mantém-se a antiguidade relativa entre os funcionários. Subsistindo a mesma antiguidade, a nova será definida pela relatividade das antiguidades anteriores e assim sucessivamente. Se não for ainda possível definir as antiguidades relativas na nova estrutura, recorrer-se-á à maior idade.

23.º Quando a integração das designações anteriores incluir várias letras, na letra da designação actual a antiguidade relativa dos funcionários respeitará a ordem alfabética das letras anteriores; havendo mais que um funcionário com a mesma letra na designação anterior, recorrer-se-á aos critérios definidos no número anterior.

24.º À carreira de armarias e restauro aplica-se a regra constante do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, podendo o ingresso ser feito de entre o pessoal operário qualificado sem a exigência da habilitação constante do mesmo artigo, sendo, contudo, condicionado pela posse de tempo de serviço nunca inferior a 15 anos e com experiência profissional adequada.

25.º A transição para a carreira de fotógrafo (fotografia aérea) será efectuada de entre os actuais fotógrafos de 1.ª classe que desempenhem ou te-

nham desempenhado funções nesta área, mediante prestação de provas de selecção adequadas, a definir pelo respectivo CEM.

26.º A carreira de embarcações salva-vidas (pessoal de convés) desenvolve-se pelas categorias de patrões, sota-patrões e marinheiros, a que correspondem, respectivamente, as letras M, N e R.

27.º A carreira de alimentação (cozinha) desenvolve-se pelas categorias e classes de cozinheiro-chefe, de 1.ª classe e de 2.ª classe e ajudantes de cozinha, a que correspondem, respectivamente, as letras L, N, P e R.

28.º A carreira de encarregado de serviços desenvolve-se pelas 1.ª classe e 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras P e R.

29.º A carreira de pessoal auxiliar (segurança) desenvolve-se pelas categorias e classes de subchefe de segurança, chefe de turno, agente de segurança de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras N, P, Q e R.

30.º A carreira de serviços prisionais (guarda) desenvolve-se pelas categorias e classes de chefe de guardas, 1.º subchefe de guardas, 2.º subchefe de guardas e guardas, a que correspondem, respectivamente, as letras N, P, Q e R.

31.º A carreira de fiscal de obras desenvolve-se pelas categorias de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras N, O e P.

32.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do CEMGFA.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 6 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Pessoal técnico superior

1.1 — Pessoal técnico superior.

Pessoal técnico

2.1 — Pessoal técnico.

Pessoal técnico-profissional e ou administrativo

- 3.1 — Cartógrafo (desenho).
- 3.2 — Cartógrafo (fotogrametria).
- 3.3 — Topógrafo.
- 3.4 — Serviço social.
- 3.5 — Tradutor-correspondente.
- 3.6 — Conferencista-demonstrador.
- 3.7 — Regente de internato.
- 3.8 — Fotógrafo (fotografia aérea).
- 3.9 — Armarias e restauro.
- 3.10 — Hidrógrafo.
- 3.11 — Oceanógrafo.
- 3.12 — Oficial administrativo (forças armadas).
- 3.13 — Oficial administrativo Marinha (fomento marítimo, organismos culturais e organismos científicos).
- 3.14 — Codificação de vencimentos.
- 3.15 — Oficial de contabilidade.
- 3.16 — Meios áudio-visuais (fotografia).
- 3.17 — Meios áudio-visuais (cinema).
- 3.18 — Meios áudio-visuais (locução).
- 3.19 — Meios áudio-visuais (sonoplastia).
- 3.20 — Desenho.
- 3.21 — Microfilmagem.

- 3.22 — Armas e equipamentos.
- 3.23 — Salvamento.
- 3.24 — Depósitos (identificação de material).
- 3.25 — Agente técnico agrícola.
- 3.26 — Fotomecânica.
- 3.27 — Culinária.
- 3.28 — Processos.
- 3.29 — Instrutor desportivo.
- 3.30 — Biblioteca.
- 3.31 — Informações militares.
- 3.32 — Despacho.
- 3.33 — Redes telefónicas.
- 3.34 — Artes gráficas.
- 3.35 — Construção civil.
- 3.36 — Electrotécnica.
- 3.37 — Pilotagem.
- 3.38 — Preparador de laboratório.
- 3.39 — Aquariologia.
- 3.40 — Monitor de internato.
- 3.41 — Laboratório de solos.
- 3.42 — Fotógrafo lóscopista.
- 3.43 — Fotografia cartográfica.
- 3.44 — Escriturário-dactilógrafo.

Pessoal operário e ou auxiliar

- 4.1 — Pessoal operário qualificado.
- 4.2 — Pessoal operário semiqualificado.
- 4.3 — Pessoal operário não qualificado.
- 4.4 — Embarcações salva-vidas (pessoal de convés).
- 4.5 — Motoristas de embarcações salva-vidas.
- 4.6 — Horticultura.
- 4.7 — Pecuária.
- 4.8 — Barbearia.
- 4.9 — Alimentação (cozinha).
- 4.10 — Alimentação (despensa).
- 4.11 — Alimentação (mesa).
- 4.12 — Alimentação (copa).
- 4.13 — Alimentação (talho).
- 4.14 — Operador de máquinas copiadoras e calculadoras.
- 4.15 — Encarregado de serviços.
- 4.16 — Operador de máquinas ligeiras.
- 4.17 — Auxiliar de serviços.
- 4.18 — Auxiliar técnico.
- 4.19 — Fiel de depósito e armazém (conservação e guarda).
- 4.20 — Vigilante.
- 4.21 — Auxiliar (segurança).
- 4.22 — Serviços prisionais (guarda).
- 4.23 — Casa mortuária.
- 4.24 — Fiscal de obras.
- 4.25 — Motoristas de ligeiros.
- 4.26 — Motoristas de pesados.
- 4.27 — Operador de lavandaria.
- 4.28 — Operador de máquinas pesadas e ou de terraplenagem.
- 4.29 — Telefonistas.
- 4.30 — Ferramenteiro.
- 4.31 — Outro pessoal auxiliar (contínuos).
- 4.32 — Outro pessoal auxiliar (guardas).
- 4.33 — Outro pessoal auxiliar (porteiros).

Pessoal com regime especial

- 5.1 — Direcção de estabelecimentos de ensino.
- 5.2 — Pessoal docente.
- 5.3 — Médicos.
- 5.4 — Informática (análise).
- 5.5 — Pessoal de informática (programação).
- 5.6 — Pessoal de informática (operação).
- 5.7 — Pessoal de informática (preparador).
- 5.8 — Pessoal de informática (registo de dados).
- 5.9 — Pessoal de enfermagem.
- 5.10 — Técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.
- 5.11 — Pessoal de educação.
- 5.12 — Pessoal de gabinete.

Carreiras e categorias a extinguir à medida que vagarem

- Anexo I — EMGFA.
- Anexo II — Estado-Maior da Armada.
- Anexo III — Estado-Maior do Exército.
- Anexo IV — Estado-Maior da Força Aérea.

Pessoal técnico superior**Diverso**

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Assessor jurídico	D	Assessor	C
Arquitecto-chefe	E		
Engenheiro civil-chefe	E		
Investigador-chefe	E		
Técnico superior principal	E	Técnico superior principal	D
Técnico especialista	E		
Técnico coordenador	E		
Consultor jurídico	E		
Investigador de 1.ª classe	F		
Técnico de 1.ª classe	F		
Técnico superior de 1.ª classe	F		
Técnico superior de laboratório de 1.ª classe	F		
Engenheiro de 1.ª classe	F		
Arquitecto de 1.ª classe	F		
Engenheiro civil	F	Técnico superior de 1.ª classe	B
Engenheiro electrotécnico	F		
Engenheiro químico	F		
Adjunto civil	F		
Consultor jurídico de 1.ª classe	F		
Investigador de 2.ª classe	H		
Técnico superior de 2.ª classe	H		
Técnico de 2.ª classe	H		
Adjunto técnico principal	H	Técnico superior de 2.ª classe	G
Investigador de 3.ª classe	I		
Técnico de 3.ª classe	I		
Segundo bibliotecário arquivista	I		

Nota. — O pessoal técnico superior pode ser dividido em subgrupos, consoante a sua licenciatura.

Pessoal técnico**Diverso**

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico principal	F		
Técnico-chefe de serviço social	H		
Chefe de contabilidade	H	Técnico principal	F
Chefe de contabilidade	J		
Técnico de 1.ª classe	H		
Adjunto técnico principal	H		
Engenheiro técnico	H		
Agente técnico de engenharia de 1.ª classe	J		
Engenheiro técnico de 1.ª classe	J		
Agente técnico de engenharia	J		
Agente técnico de engenharia química laboratorial e industrial de 1.ª classe	J	Técnico de 1.ª classe	H
Agente técnico de 1.ª classe	J		
Técnico de serviço social de 1.ª classe	J		
Adjunto técnico de 1.ª classe	J		
Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe	K		
Técnico de 2.ª classe	J		
Agente técnico de 2.ª classe	K		
Técnico de serviço social de 2.ª classe	K		
Adjunto técnico de 2.ª classe	K		
Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe	L	Técnico de 2.ª classe	J
Técnico de identificação e classificação de material de 3.ª classe	M		

Nota. — O pessoal técnico pode ser dividido em subgrupos, consoante o seu curso superior.

Pessoal técnico-profissional e ou administrativo**Cartógrafo (desenho)**

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Desenhador cartógrafo-chefe	I	Desenhador cartógrafo principal	I
Chefe de secção de publicação de cartas	I		
Desenhador cartógrafo principal	J	Desenhador cartógrafo principal	I
Desenhador cartográfico principal	J		
Adjunto técnico de cartografia	J		
Desenhador cartógrafo de 1.ª classe	K	Desenhador cartógrafo de 1.ª classe	K
Desenhador cartográfico de 1.ª classe	L		
Desenhador cartográfico de 2.ª classe	M	Desenhador cartógrafo de 2.ª classe	L
Desenhador cartógrafo de 2.ª classe	M		
Desenhador de topografia	O	Desenhador cartógrafo de 2.ª classe	L

Cartógrafo (fotogrametria)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Operador-chefe	I	Fotogramétrico principal	I
Operador principal	J		
Operador de 1.ª classe	K	Fotogramétrico de 1.ª classe	K
Operador fotogramétrico de 1.ª classe	L		
Operador de 2.ª classe	M		
Operador fotogramétrico de 2.ª classe	M		
Operador fotogramétrico de 3.ª classe	N	Fotogramétrico de 2.ª classe	L
Operador estagiário	O		

Topógrafo

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Topógrafo principal	I
Topógrafo de 1.ª classe	N	Topógrafo de 1.ª classe	K
Topógrafo de 2.ª classe	P	Topógrafo de 2.ª classe	L

Serviço social

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Técnico auxiliar de serviço social principal ...	I
Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	N	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	K
Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	O	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	L

Tradutor-correspondente

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Tradutor-correspondente-intérprete	J	Tradutor-correspondente principal	I
Tradutor-correspondente	L	Tradutor-correspondente de 1.ª classe	K
Tradutor-estenógrafo	M	Tradutor-correspondente de 2.ª classe	L
Tradutor/a	N		

Conferencista-demonstrador

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Conferencista-demonstrador principal	I
Conferencista-demonstrador de 1.ª classe	K	Conferencista-demonstrador de 1.ª classe	K
Conferencista-demonstrador de 2.ª classe	L	Conferencista-demonstrador de 2.ª classe	L
—	—	Estagiário	M

Regente de internato

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Regente	J	Regente de internato principal	I
—	—	Regente de internato de 1.ª classe	K
Adjunto de regente	L	Regente de internato de 2.ª classe	L

Fotógrafo (fotografia aérea)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Técnico auxiliar de fotografia aérea principal	I
Fotógrafo de 1.ª classe	N	Técnico auxiliar de fotografia aérea de 1.ª classe.	K
—	—	Técnico auxiliar de fotografia aérea de 2.ª classe.	L
—	—	Estagiário	M

Armarias e restauro

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Adjunto técnico de armas e armarias	J	Técnico auxiliar de armarias e restauro principal.	I
—	—	Técnico auxiliar de armarias e restauro de 1.ª classe.	K
Técnico de restauro	L	Técnico auxiliar de armarias e restauro de 2.ª classe.	L

Hidrógrafo

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar de hidrografia principal	J	Técnico auxiliar de hidrografia principal	I
Técnico auxiliar de hidrografia de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de hidrografia de 1.ª classe	K
Técnico auxiliar de hidrografia de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de hidrografia de 2.ª classe	L
—	—	Estagiário	M

Oceanógrafo

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar de oceanografia principal	J	Técnico auxiliar de oceanografia principal ...	I
Técnico auxiliar de oceanografia de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de oceanografia de 1.ª classe	K
Técnico auxiliar de oceanografia de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de oceanografia de 2.ª classe	L
—	—	Estagiário	M

Oficial administrativo

Forças armadas

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Adjunto administrativo	J	Adjunto administrativo	I
Chefe de secretaria	K		
Primeiro-oficial	L	Primeiro-oficial	J
Chefe de arquivo	L		
Estenógrafo	L		
Adjunto de tesoureiro	L		
Calculador de 1.ª classe	L		
Segundo-oficial	N	Segundo-oficial	L
Arquivista de 1.ª classe	N		
Revisor	N		
Terceiro-oficial	Q	Terceiro-oficial	M
Arquivista	Q		
Arquivista de 2.ª classe	Q		
Encarregado de arquivo	Q		

Oficial administrativo

Serviços de fomento marítimo, investigação do mar e organismos de natureza cultural da marinha

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de secção	I	Chefe de secção	(a) I
Chefe de secção	J		
Técnico auxiliar principal de pescarias	J		
Auxiliar técnico de pescarias	L	Primeiro-oficial	J
Primeiro-oficial	L		
Segundo-oficial	N	Segundo-oficial	L
Terceiro-oficial	Q	Terceiro-oficial	M

(a) Aos chefes de secção passa a ser atribuída a letra H, a partir de 1 de Novembro de 1980.

Codificação de vencimentos

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Verificador de vencimentos	J	Adjunto codificador	I
Preparador de vencimentos de 1.ª classe	L	Primeiro-oficial codificador	J
Preparador de vencimentos de 2.ª classe	N	Segundo-oficial codificador	L
Preparador de vencimentos de 3.ª classe	Q	Terceiro-oficial codificador	M

Oficial de contabilidade

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Adjunto de contabilidade	I
Técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe	J		
Contabilista de 1.ª classe	L	Primeiro-oficial de contabilidade	J
Contabilista de 2.ª classe	N	Segundo-oficial de contabilidade	L
—	—	Terceiro-oficial de contabilidade	M

Meios áudio-visuais (fotografia)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Adjunto técnico de meios áudio-visuais (fotografia) ...	J	Fotógrafo principal	J
Fotógrafo principal	L		
Fotógrafo de 1.ª classe	N	Fotógrafo de 1.ª classe	L
Fotógrafo de 2.ª classe	Q		
Fotógrafo de 3.ª classe	S	Fotógrafo de 2.ª classe	M

Meios áudio-visuais (cinema)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Adjunto técnico de meios áudio-visuais (cinema)	J	Operador de cinema principal	J
Operador de cinema de 1.ª classe	N	Operador de cinema de 1.ª classe	L
Operador de cinema de 2.ª classe	Q	Operador de cinema de 2.ª classe	M

Meios áudio-visuais (locução)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Locutor principal	J
Locutor	L	Locutor de 1.ª classe	L
—	—	Locutor de 2.ª classe	M

Meios áudio-visuais (sonoplastia)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Sonoplasta principal	J
Sonoplasta	L	Sonoplasta de 1.ª classe	L
--	—	Sonoplasta de 2.ª classe	M

Desenho

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Desenhador-chefe	L	Desenhador principal	J
Oficiais da secção de desenho	L	Desenhador de 1.ª classe	L
Desenhador de 1.ª classe	M	Desenhador de 2.ª classe	M
Desenhador de 2.ª classe	O	Desenhador de 3.ª classe	Q
Desenhador de 3.ª classe	Q	Auxiliar de desenhador	Q
Auxiliar de desenhador	—	Desenhador de 2.ª classe	M

Microfilmagem

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Operador de microfilmagem principal	J
Operador de microfilmagem de 1.ª classe	M	Operador de microfilmagem de 1.ª classe ...	L
Operador de microfilmagem de 2.ª classe	N	Operador de microfilmagem de 2.ª classe ...	M

Armas e equipamentos

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar principal de armas e equipamentos ...	J	Técnico auxiliar de armas e equipamentos principal.	J
Auxiliar técnico de armas e equipamentos Técnico auxiliar de armas e equipamentos de 1.ª classe	L L	Técnico auxiliar de armas e equipamentos de 1.ª classe.	L
—	—	Técnico auxiliar de armas e equipamento de 2.ª classe.	M

Salvamento

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Técnico auxiliar de salvamento principal ...	J
Auxiliar técnico de salvação	L	Técnico auxiliar de salvamento de 1.ª classe	L
—	—	Técnico auxiliar de salvamento de 2.ª classe	M

Depósitos (identificação de material)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Identificador principal	J
Identificador de material de 1.ª classe	N	Identificador de 1.ª classe	L
Identificador de material de 2.ª classe	P	Identificador de 2.ª classe	M

Agente técnico agrícola

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico agrário	J	Agente técnico agrícola principal	I
—	—	Agente técnico agrícola de 1.ª classe	K
—	—	Agente técnico agrícola de 2.ª classe	L

Fotomecânica

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de fotomecânica	L	Fotomecânico principal	J
—	—	Fotomecânico de 1.ª classe	L
—	—	Fotomecânico de 2.ª classe	M

Culinária

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de culinária	L	Técnico auxiliar de culinária principal	J
—	—	Técnico auxiliar de culinária de 1.ª classe ...	L
—	—	Técnico auxiliar de culinária de 2.ª classe ...	M

Processos

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico de processos	J	Oficial de processos principal	J
—	—	Oficial de processos de 1.ª classe	L
—	—	Oficial de processos de 2.ª classe	M

Instrutor desportivo

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Instrutor desportivo	J	Instrutor desportivo principal	J
—	—	Instrutor desportivo de 1.ª classe	L
—	—	Instrutor desportivo de 2.ª classe	M

Biblioteca

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Documentalista principal	J	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação principal.	J
Documentalista de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 1.ª classe.	L
Segundo-oficial (a)	N		
Documentalista de 2.ª classe	N	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe.	M
Encarregado de biblioteca	N		
Terceiro-oficial (a)	Q		

(a) Habilidos com o curso de catalogação ou de preparação de técnicos auxiliares de biblioteca e serviços de documentação, um ou outro seguido de estágio para documentalista, ministrado no Arquivo Histórico-Militar.

Informações militares

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar principal	J	Técnico auxiliar de informações militares principal.	J
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de informações militares de 1.ª classe.	L
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de informações militares de 2.ª classe.	M
Técnico auxiliar de 3.ª classe	N		

Despacho

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Despachante	J	Despachante principal	J
—	—	Despachante de 1.ª classe	L
Ajudante de despachante	L	Despachante de 2.ª classe	M

Redes telefónicas

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar principal	J	Técnico auxiliar de redes telefónicas principal.	J
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de redes telefónicas de 1.ª classe.	L
—	—	Técnico auxiliar de redes telefónicas de 2.ª classe.	M

Artes gráficas

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Adjunto técnico de serviços gráficos	J	Técnico auxiliar de serviços gráficos principal.	J
—	—	Técnico auxiliar de serviços gráficos de 1.ª classe.	L
—	—	Técnico auxiliar de serviços gráficos de 2.ª classe.	M

Construção civil

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar principal de construção civil	J	Técnico auxiliar de construção civil principal	J
Técnico auxiliar de instalações de 1.ª classe	J	Técnico auxiliar de construção civil de 1.ª classe.	L
Auxiliar de construção civil	L		
Técnico auxiliar de construção civil de 1.ª classe	L		
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L		
Técnico auxiliar de construções de 2.ª classe	K	Técnico auxiliar de construção civil de 2.ª classe.	M
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M		

Electrotecnia

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar de electrotecnia principal	J	Técnico auxiliar de electrotecnia principal	J
Técnico auxiliar de electrotecnia de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de electrotecnia de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de electrotecnia de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de electrotecnia de 2.ª classe	M

Pilotagem

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Piloto-mor	L	Piloto-mor	J
—	—	Piloto de 1.ª classe	L
Piloto	N	Piloto de 2.ª classe	M

Preparador de laboratório

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar de laboratório principal	J	Preparador de laboratório principal	J
Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe	L	Preparador de laboratório de 1.ª classe	L
Conservador-preparador de laboratório de 1.ª classe ...	L		
Auxiliar de investigador de 1.ª classe	O		
Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe	M	Preparador de laboratório de 2.ª classe	
Conservador-preparador de laboratório	M e N		
Conservador-preparador de laboratório de 2.ª classe ...	N		
Auxiliar de investigador de 2.ª classe	P		
Conservador-preparador de laboratório de 3.ª classe ...	Q		
Preparador	R		

Aquariologia

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Técnico auxiliar de aquariologia principal	J
Auxiliar de investigador de 1.ª classe (a)	O	Técnico auxiliar de aquariologia de 1.ª classe	
Auxiliar de investigador de 2.ª classe (a)	P	Técnico auxiliar de aquariologia de 2.ª classe	M
Preparador (a)	R		

(a) Do Aquário de Vasco da Gama.

Monitor de internato

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Monitor de internato principal	J
—	—	Monitor de internato de 1.ª classe	L
Monitor de internato	Q	Monitor de internato de 2.ª classe	M

Laboratório de solos

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Operador de laboratório principal	J
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	Operador de laboratório de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	Operador de laboratório de 2.ª classe	M

Fotógrafo lóscopista

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Fotógrafo lóscopista principal	J
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	Fotógrafo lóscopista de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	Fotógrafo lóscopista de 2.ª classe	M

Fotografia cartográfica

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Fotógrafo cartográfico principal	J	Fotógrafo cartográfico principal	J
Fotógrafo cartográfico de 1.ª classe	L	Fotógrafo cartográfico de 1.ª classe	L
Fotógrafo cartográfico de 2.ª classe	M	Fotógrafo cartográfico de 2.ª classe	M

Escrutário-dactilógrafo

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Escrutário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	Escrutário-dactilógrafo principal	N
Escrutário de 1.ª classe	S		
Escrutário-dactilógrafo	S		
Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S	Escrutário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escrutário de 2.ª classe	S		
Tradutor-dactilógrafo	S	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S

Pessoal operário e ou auxiliar**Pessoal operário qualificado**

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Mestre	L		
Mestre de 1.ª classe	L	Encarregado geral	I
Mestre de gravura	L		
Contramestre	M e N		
Contramestre de 1.ª classe	N		
Contramestre de 2.ª classe	O	Encarregado	J

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Encarregado de oficina auto	N		
Mecânico diesel principal	L		
Chefe de carpintaria	O		
Operador	P		
Operário especial	Q	Operário principal	L
Encarregado de oficina de electricidade	Q		
Encarregado de oficina de carpintaria	Q		
Encarregado de oficina de serralharia	Q		
Encarregado de caldeiras	Q		
Técnico auxiliar de 3.ª classe (fogueiro, serralheiro ou canalizador).	N		
Fotolitógrafo	N		
Litógrafo de 1.ª classe	O		
Tipógrafo de 1.ª classe	O		
Bate-chapas de 1.ª classe	P		
Electricista de 1.ª classe	P		
Canalizador de 1.ª classe	P	Operário de 1.ª classe	N
Mecânico de 1.ª classe	P		
Pintor de automóveis de 1.ª classe	P		
Torneiro mecânico de 1.ª classe	P		
Carpinteiro de 1.ª classe	Q		
Encadernador	Q		
Encadernador de 1.ª classe	Q		
Pedreiro de 1.ª classe	Q		
Operário de 1.ª classe	R		
Litógrafo de 2.ª classe	P		
Tipógrafo de 2.ª classe	P		
Electricista de 2.ª classe	Q		
Mecânico de 2.ª classe	Q	Operário de 2.ª classe	P
Pintor de automóveis de 2.ª classe	Q		
Encadernador de 2.ª classe	R		
Operário de 2.ª classe	S		
Fogueiro	R e S		
Pedreiro	S		
Mecânico de automóveis	S		
Operário de 3.ª classe	S e T		
Ajudante de 1.ª classe	S		
Servente especializado	S		
Ajudante de 2.ª classe	T	Operário de 3.ª classe	Q
Ajudante de 3.ª classe	U		
Ajudante	S e U		
Auxiliar (de operário)	U		
Operário	U		
Servente (de operário)	U		
Aprendiz	—		
Aprendiz de 1.ª classe	—	Aprendiz	—
Aprendiz de 2.ª classe	—		
Aprendiz de tipógrafo	—		

Notas

1) Os actuais aprendizes, aprendizes de 1.ª classe, aprendizes de 2.ª classe e aprendizes de tipógrafo passam a designar-se «aprendizes», sendo os seus vencimentos fixados pelo que vier a ser estabelecido para o pessoal civil das forças armadas.

2) O pessoal operário qualificado pode subdividir-se em subgrupos, de acordo com as respectivas categorias profissionais.

Ingressa no grupo de pessoal operário qualificado o pessoal com as categorias profissionais de:

Bate-chapas.
Caldeireiro.
Canalizador.
Carpinteiro.
Carpinteiro naval.
Casquinheiro.
Construção civil.
Electricista.
Electricista de automóveis.
Encadernador.
Entalhador.
Equipamento de voo.

Estofador.
Estucador.
Fogueiro.
Fotolitógrafo.
Fundidor.
Fresador.
Impressor.
Litógrafo.
Marceneiro.
Mecânico.
Mecânico auto.
Mecânico de armas e equipamento.

Mecânico de caldeiras.
Mecânico electricista.
Mecânico de instrumentos de precisão.
Mecânico de motores diesel.
Modelador naval.
Pedreiro de construção.
Pintor.
Pintor de automóveis.

Pintor de miniaturas navais.
Restauro.
Serralheiro.
Serralheiro mecânico.
Serralheiro mecânico auto.
Soldador a electroarco e oxi-acetileno.
Tipógrafo.
Torneiro.

Pessoal operário semiqualificado

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Mestre	L		
Mestre de 1.ª classe	L		
Mestre de 2.ª classe	M		
Contramestre	M e N	Encarregado	K
Contramestre de 1.ª classe	N		
Contramestre de 2.ª classe	O		
Contramestre de costura	T		
Operador	P		
Operário especial	Q		
Jardineiro-chefe	R	Operário de 1.ª classe	O
Operário de 1.ª classe	R		
Jardineiro de 1.ª classe	T		
Correeiro	Q		
Vidraceiro	Q		
Operário de 2.ª classe	S	Operário de 2.ª classe	Q
Ferrador	S		
Jardineiro	S		
Alfaia	S		
Sapateiro	S		
Costureiro(a)	S		
Ajudante de 1.ª classe	S		
Servente especializado	S		
Operário de 3.ª classe	S e T		
Ajudante	S e U		
Jardineiro	T		
Alfaia	T		
Sapateiro	T		
Costureiro(a)	T e U		
Ajudante de 2.ª classe	T		
Ajudante de 3.ª classe	U		
Jardineiro	U	Operário de 3.ª classe	R
Auxiliar (exercendo funções de padeiro)	U		
Auxiliar de serviço de 1.ª classe [costureiro(a)]	U		
Auxiliar de serviço de 2.ª classe [costureiro(a)]	U		
Costureiro(a) de encadernação	U		
Servente (de operário)	U		
Auxiliar (de operário)	U		
Operário	U		
Ajudante de costureiro(a)	U		
Auxiliar de serviço de costureiro(a) de 2.ª classe	U		
Aprendiz	—		
Aprendiz de 1.ª classe	—	Aprendiz	—
Aprendiz	—		

Notas

- O pessoal operário semiqualificado pode subdividir-se em subgrupos, de acordo com as respectivas categorias profissionais.
- Os actuais aprendizes, aprendizes de 1.ª classe e aprendizes de 2.ª classe passam a designar-se «aprendizes», sendo os seus vencimentos fixados pelo que vier a ser estabelecido para o pessoal civil das forças armadas.

Ingressa no grupo de pessoal semiqualificado o pessoal com as categorias profissionais de:

Alfaia.
Correeiro.
Costureiro(a).
Costureiro(a) de encadernação.
Estação de serviço.
Ferrador.
Jardineiro.

Lubrificador.
Niquelador.
Padeiro.
Sapateiro.
Soldador.
Tanoeiro.
Vidraceiro.
Vulcanizador.

Pessoal operário não qualificado

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Encarregado	L
—	—	Capataz	N
Operário especial	Q	Operário de 1.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe	R		
Operário de 2.ª classe	S		
Operário de 3.ª classe	S e T		
Ajudante	S e U	Operário de 2.ª classe	S
Servente especializado	S		
Servente de operário	U		
Aprendiz	—	Aprendiz	—
Aprendiz de 1.ª classe	—		
Aprendiz de 2.ª classe	—		

Notas

- a) O pessoal operário não qualificado pode subdividir-se em subgrupos, de acordo com as respectivas categorias profissionais.
 b) Ingressa no grupo de pessoal não qualificado o pessoal com as categorias profissionais não discriminadas para o pessoal operário qualificado e semiqualificado.
 c) Os actuais aprendizes, aprendizes de 1.ª classe e aprendizes de 2.ª classe passam a designar-se «aprendizes», sendo os seus vencimentos fixados pelo que vier a ser estabelecido para o pessoal civil das forças armadas.

Embarcações salva-vidas (pessoal de convés)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Patrão	T	Patrão	M
Sota-patrão	U	Sota-patrão	N
Marinheiro	U	Marinheiro	R

Motoristas de embarcações salva-vidas

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Motorista	T	Motorista de embarcações salva-vidas	N
Marinheiro-motorista	U	Marinheiro-motorista	P

Horticultura

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Hortelão	T	Hortelão de 1.ª classe	Q
		Hortelão de 2.ª classe	S

Pecuária

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Ajudante de pecuária de 3.ª classe	S	Auxiliar de pecuária de 1.ª classe	Q
		Auxiliar de pecuária de 2.ª classe	S

Barbearia

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Barbeiro de 1.ª classe Barbeiro	S e T	Barbeiro de 1.ª classe	O
		Barbeiro de 2.ª classe	Q
		Barbeiro de 3.ª classe	R

Alimentação (cozinha)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de cozinha Cozinheiro-chefe	Q O, Q e S	Cozinheiro-chefe	L
		Cozinheiro de 1.ª classe	N
Cozinheiro de 1.ª classe Cozinheiro	R e S R e S	Cozinheiro de 2.ª classe	P
		Ajudante de cozinheiro	R
Ajudante de cozinheiro Auxiliar de serviço (ajudante de cozinha)	S S e T	Cozinheiro de 1.ª classe	
		Auxiliar de serviço (ajudante de cozinha)	

Alimentação (despensa)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Despenseiro de 1.ª classe	S	Despenseiro de 1.ª classe	O
—	—	Despenseiro de 2.ª classe	Q
Despenseiro	T	Despenseiro de 3.ª classe	R

Alimentação (mesa)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de mesa Chefe de mesa de 1.ª classe	Q e S T	Chefe de mesa	N
Empregado de mesa Copeiro (a)	R R	Empregado de mesa de 1.ª classe	P
Empregado de mesa	S	Empregado de mesa de 2.ª classe	Q

(a) Da Marinha e que desempenhem funções de empregado de mesa.

Alimentação (copa)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de copa	R e S	Copeiro de 1.ª classe	O
—	—	Copeiro de 2.ª classe	Q
Copeiro	R e T	Copeiro de 3.ª classe	R

Alimentação (talho)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Cortador principal	N
Cortador de 1.ª classe	O	Cortador de 1.ª classe	P
—	—	Cortador de 2.ª classe	Q

Operador de máquinas copiadoras e calculadoras

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Operador de reprografia	Q	Operador de máquinas de 1.ª classe	Q
Operador de máquinas (copiadoras)	R		
Ajudante de arquivo e operador de cópias	U		
Operador de caixa	U	Operador de máquinas de 2.ª classe	S

Encarregado de serviços

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Encarregado de serviços de 1.ª classe	P	Encarregado de serviços de 1.ª classe	P
Ecónomo de 2.ª classe	Q		
Encarregado de serviços de 2.ª classe	R e S		
Operador de máquinas	R	Encarregado de serviços de 2.ª classe	R
Encarregado de 1.ª classe	S		
Encarregado de serviços de 3.ª classe	T		

Operador de máquinas ligeiras

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Operador de máquinas	R	Operador de máquinas ligeiras de 1.ª classe	Q
		Operador de máquinas ligeiras de 2.ª classe	S

Auxiliar de serviços

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Ajudante de desenhador	S		
Auxiliar de consultório	S	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Auxiliar de campo de 2.ª classe	S		
Serventuário de 1.ª classe	S e T		
Auxiliar de serviços de 1.ª classe	T		
Serventuário de 2.ª classe	T		
Auxiliar de serviços de 2.ª classe	U		
Servente	U		
Auxiliar	U	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar de serviços gerais	U		
Vigilante	U		

Auxiliar técnico

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Auxiliar técnico principal	N	Auxiliar técnico principal	N
Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
Auxiliar técnico de 2.ª classe	S	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S

Fiel de depósito e armazém (conservação e guarda)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de armazém	L	Chefe de armazém	I
Fiel principal.....	N	Fiel principal	L
Encarregado de depósito	Q		
Fiel de armazém	R		
Fiel de 1.ª classe	Q e S		
Fiel	S		
Fiel de depósito	S	Fiel de 1.ª classe	O
Fiel de 2.ª classe	S		
Ajudante de fiel	S	Fiel de 2.ª classe	Q

Vigilante

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Vigilante de 1.ª classe	R	Vigilante principal	N
Vigilante de 2.ª classe	S		
Vigilante	U	Vigilante de 1.ª classe	Q
Vigilante auxiliar	T	Vigilante de 2.ª classe	S

Auxiliar (segurança)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Subchefe de segurança	N	Subchefe de segurança	N
Chefe de turno	P	Chefe de turno	P
Agente de segurança de 1.ª classe	Q	Agente de segurança de 1.ª classe	Q
Agente de segurança de 2.ª classe	R	Agente de segurança de 2.ª classe	R

Serviços prisionais (guarda)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de guardas	N	Chefe de guardas	N
Primeiro-subchefe de guardas	P	Primeiro-subchefe de guardas	P
Segundo-subchefe de guardas	Q	Segundo-subchefe de guardas	Q
Guarda	R	Guarda	R

Casa mortuária

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar de casa mortuária	L	Auxiliar de casa mortuária de 1.ª classe	L
		Auxiliar de casa mortuária de 2.ª classe	M

Fiscal de obras

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Encarregado de obras	O	Fiscal de obras de 1.ª classe	N
Fiscal	P		
Fiscal de 1.ª classe	P		
Fiscal de obras de 1.ª classe	P		
Agente fiscal	Q	Fiscal de obras de 2.ª classe	O
Operador de laboratório de 1.ª classe	Q		
Fiscal de obras e operador de laboratório	Q		
Fiscal de 2.ª classe	Q		
Fiscal de obras de 2.ª classe	Q		
Fiscal de 3.ª classe	R	Fiscal de obras de 3.ª classe	P

Motorista de ligeiros

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Motorista	S	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	O
		Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q

Motorista de pesados

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Motorista de pesados	Q	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Motorista	S	Motorista de pesados de 2.ª classe	P

Operador de lavandaria

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Operário de 1.ª classe (de lavadaria ou lavandaria) ...	R	Operador de lavandaria de 1.ª classe	O
Operador de máquinas (a) Operário de 2.ª classe (de lavadaria ou lavandaria) ...	R S	Operador de lavandaria de 2.ª classe	Q
Auxiliar de serviços de 1.ª e de 2.ª classe (a) Serventuários de 1.ª e de 2.ª classe (a) Operário de 3.ª classe (de lavadaria ou lavandaria) ... Lavadeira Auxiliar (a)	S e T S e T T T U	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R

(a) Que desempenhem funções em lavandas.

Operador de máquinas pesadas e ou de terraplenagem

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Contramestre	M e N	Operador de máquinas pesadas e ou de ter- raplenagem de 1.ª classe.	M
Operador (a) Operário especial (a) Operador de máquinas (tractorista) Operário de 1.ª classe (a)	P Q R R S S T	Operador de máquinas pesadas e ou de ter- raplenagem de 1.ª classe.	O
Motorista (a) Operário de 2.ª classe (a) Operário de 3.ª classe (a)			

(a) Que operem máquinas pesadas e ou de terraplenagem.

Telefonista

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
		Telefonista principal	O
Telefonista	S	Telefonista de 1.ª classe	Q
		Telefonista de 2.ª classe	S

Ferramenteiro

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
		Ferramenteiro de 1.ª classe	O
Auxiliar (com funções de ferramenteiro)	U	Ferramenteiro de 2.ª classe	Q
		Ferramenteiro de 3.ª classe	S

Outro pessoal auxiliar (contínuos)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Encarregado de pessoal contínuo	Q
Contínuo	T	Contínuo de 1.ª classe	S
Contínuo de 2.ª classe	T	Contínuo de 2.ª classe	T

Outro pessoal auxiliar (guardas)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Encarregado de pessoal de guarda	Q
Guarda	Q	Guarda de 1.ª classe	S
Guarda de 1.ª classe do corpo de polícia do polígono	Q		
Guarda	R	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de 2.ª classe do corpo de polícia do polígono	R		

Outro pessoal auxiliar (porteiros)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Encarregado de pessoal porteiro	Q
Porteiro	T	Porteiro de 1.ª classe	S
		Porteiro de 2.ª classe	T

Pessoal com regime especial

Direcção de estabelecimentos de ensino

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Director(a) de estabelecimento de ensino	D	Director(a) de estabelecimento de ensino ...	(a) C
Subdirector(a) de estabelecimento de ensino	D	Director(a) de estabelecimento de ensino	C

(a) Letra a atribuir a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Nota. — Este quadro não constitui carreira.

Pessoal docente

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Consultor científico e pedagógico	B	Consultor científico e pedagógico	B
Director de Português	C	Director de Português	C
Professor de ensino superior (catedrático ou extraordinário).	B a D	Professor de ensino secundário (catedrático ou extraordinário).	(a)
Adjunto do director de Português	E	Adjunto do director de Português	E
Professor de ensino superior (adjunto, auxiliar ou assistente).	E a J	Professor de ensino superior: Adjunto	(a)
		Auxiliar	C
		Assistente	E

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Professor de línguas	D a K	Professor de línguas	(b)
Professor de ensino preparatório e secundário	D a K	Professor do ensino preparatório e secundário.	(b)
Professor de Educação Física	D a K	Professor de Educação Física	(b)
Instrutor de Educação Física	K	Instrutor de Educação Física	(b)

(a) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 42.152, de 12 de Fevereiro de 1959.

(b) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 27 de Dezembro.

Médico

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de serviço de acção médica	B	Chefe de clínica	C
Especialista de acção médica	F	Especialista	E
Médico de clínica geral	H	Médico de clínica geral	G

Nota. — Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro (Estatuto do Médico), conjugado com o Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro.

Informática (análise)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Analista de sistemas	E	Analista de sistemas	E
Analista de aplicações	F	Analista de aplicações	F

Nota. — O regime do pessoal de informática (análise) é definido pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

Pessoal de informática (programação)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Programador de sistemas	F	Programador de sistemas	F
Programador de aplicações	G	Programador de aplicações	G
Programador	H	Programador	H
Programador estagiário	L	Programador estagiário	L

Nota. — O regime do pessoal de informática (programação) é definido pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

Pessoal de informática (operação)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Operador-chefe	G	Operador-chefe	G
Operador de consola	H	Operador de consola	H
Operador	J	Operador	J
Operador estagiário	N	Operador estagiário	N

Nota. — O regime do pessoal de informática (operação) é definido pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

Pessoal de informática (preparador)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Preparador	H	Preparador	H

Nota. — O regime do pessoal de informática (preparador) é definido pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

Pessoal de informática (registo de dados)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Monitor	I	Monitor	I
Operador de registo A	J	Operador de registo A	J
Mecanógrafo	N		
Segundo-mecanógrafo	N		
Operador de registo B	L	Operador de registo B	L
Operador de registo estagiário	O	Operador de registo estagiário	O

Nota. — O regime de pessoal de informática (registo de dados) é definido pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

Pessoal de enfermagem

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Enfermeiro-chefe	H	Enfermeiro-chefe	H
Enfermeiro-subchefe	H	Enfermeiro-subchefe	H
Enfermeiro de 1.ª classe	I	Enfermeiro de 1.ª classe	I
Enfermeiro de 2.ª classe	J	Enfermeiro de 2.ª classe	J
Enfermeiro de 3.ª classe	M e L	Enfermeiro de 3.ª classe	M e L
Auxiliar de enfermagem	M	Auxiliar de enfermagem	M

Nota. — O regime de pessoal de enfermagem está definido pelos Decretos-Leis n.º 534/76, de 8 de Julho, e 107/77, de 16 de Agosto.

Técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Técnico auxiliar coordenador	G
Técnico terapeuta de 1.ª classe	J		
Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe	J		
Técnico terapeuta de 2.ª classe	K		
Fisioterapeuta de 2.ª classe	K		
Técnico auxiliar-chefe	K		
Técnico de dietética	K		
Técnico auxiliar de 1.ª classe (pneumofisiografista)	L		
Técnico terapeuta de 3.ª classe	M		
Técnico de radiologia	M		
Técnico auxiliar	M		
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M		
		Técnico auxiliar principal	H

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico de electrodiagnóstico	N		
Preparador de análises clínicas	N		
Preparador de 1.ª classe	N		
Primeiro-técnico de radiologia	N	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
Primeiro-técnico de electrodiagnóstico	N		
Ajudante técnico de 1.ª classe	O		
Preparador de 2.ª classe	O		
Segundo-técnico de radiologia	O		
Ajudante técnico de 2.ª classe	P		
Protésico de 1.ª classe	R		
Protésico de 2.ª classe	R		
Auxiliar	Q e S	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
Encarregado de câmara escura	S e T		
Auxiliar de farmácia de 1.ª classe			
Auxiliar de farmácia de 2.ª classe			

Nota. — O regime de técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica é o definido pelo Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho.

Pessoal de educação

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Educadora-directora	H	Educadora-directora	H
Técnica de educação de 1.ª classe	I	Técnica de educação de 1.ª classe	I
Educadora de infância de 1.ª classe	J	Educadora de infância de 1.ª classe	J
Educadora de infância de 2.ª classe	K	Educadora de infância de 2.ª classe	K
Auxiliar de educação de 1.ª classe	P	Auxiliar de educação de 1.ª classe	P

Pessoal de gabinete

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Secretário pessoal (a)	F	Secretário pessoal	F

(a) Do CEMGFA, do Vice-CEMGFA e dos CEMs.

ANEXO I

Categorias a extinguir à medida que vagarem (EMGFA)

Designação	Letra
Técnico director	(a) D
Técnico principal	(a) D
Técnico de transmissões	(a) G
Paquete	—
Encarregado de estação de serviço	O
Encarregado	Q

(a) A extinguir, nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 672-B/78, de 21 de Novembro.

ANEXO II

Carreira a extinguir (Marinha) (a)

Designação	Letra
Mestre de pescas	N
Pescador-tratador	Q

(a) Carreira a extinguir à medida que forem vagando os lugares da base para o topo.

Pessoal do Aquário Vasco da Gama (grupo XV do QPCM)

Categorias a extinguir à medida que vagarem (Marinha)

Designação	Letra
Investigador e inspector superior	C
Coordenador administrativo	G
Investigador de 3.ª classe (s/ licenciatura)	I
Chefe de secção	(a) J e J
Pintor-restaurador	J
Encarregado de sector	L

(a) Não pertencentes aos serviços de fomento marítimo, organismos culturais e organismos científicos. A partir de 1 de Novembro de 1980 passa a ser-lhes atribuída a letra H.

ANEXO III

Carreiras a extinguir (Exército)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Farmácia:			
Técnico de 1.ª classe	F	Técnico principal	D
Engenheiro geógrafo:		Técnico de 1.ª classe	E
Engenheiro geógrafo de 1.ª classe	F	Engenheiro geógrafo principal	D
Serviços gráficos:		Engenheiro geógrafo de 1.ª classe	E
Técnico de serviços gráficos	H	Técnico de serviços gráficos principal	F
Documentalista:		Técnico de serviços gráficos de 1.ª classe	H
Documentalista	I	Documentalista principal	F
Documentalista de 1.ª classe	I	Documentalista de 1.ª classe	H
Técnico de serviço:			
Técnico de serviço de 1.ª classe	P	Técnico de serviço de 1.ª classe	P
Técnico de serviço de 2.ª classe	Q	Técnico de serviço de 2.ª classe	Q

Identificação e classificação de material

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe.	K	Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe.	I
Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe.	L	Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe.	K

Categorias a extinguir à medida que vagarem (Exército) (a)

Designação	Letra	Designação	Letra
Técnico de 1.ª classe (alimentação)	F	Fiscal de obras	N
Técnico de 3.ª classe	I	Técnico electricista	N
Chefe de operação	I	Calculador de 2.ª classe	N
Topógrafo-chefe	I	Técnico auxiliar de 3.ª classe	N
Mestre de 1.ª classe (carpintaria)	I	Encarregado de 1.ª classe	Q
Mestre de 1.ª classe (mecânico auto)	I	Ajudante de laboratório de 1.ª classe	S
Mestre de 1.ª classe	I	Condutor de viatura hipo de 1.ª classe	S
Mestre de 1.ª classe (administrativo)	I	Ecónoma	S
Mestre de 1.ª classe (matança)	I	Operador de laboratório	S
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L		
Auxiliar de preparador de análises clínicas	(b) L e M		
Parteira	L e M		

(a) A extinguir, nos termos da Portaria n.º 12/78, de 10 de Janeiro.

(b) Consoante tenham menos ou mais de 6 anos de efectivo serviço.

ANEXO IV

Carreiras a extinguir (Força Aérea) (a)

Apoio técnico

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Técnico auxiliar principal	J
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M

Classificação de material (b)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico de classificação de material de 1.ª classe	K	Técnico de classificação de material de 1.ª classe.	I
Técnico de classificação de material de 2.ª classe	L	Técnico de classificação de material de 2.ª classe.	K

(a) Carreiras a extinguir à medida que forem vagando os lugares de base para o topo.

(b) De acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 293/79, de 17 de Agosto, as categorias que integram esta carreira passam a ter as seguintes designações:

Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe;
Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe.

Categorias a extinguir à medida que vagarem (Força Aérea)

Técnico de serviços gráficos	H
Chefe de secção	(a) I e J

(a) A partir de 1 de Novembro de 1980 passa a ser-lhes atribuída a letra H.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES E DA REFORMA ADMINISTRATIVASECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DOS TRANSPORTES EXTERIORES E COMUNICAÇÕES
E GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 963/81

de 10 de Novembro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, dos Transportes Exteriores e Comunicações e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal
da Inspecção-Geral de Navios)

O quadro de pessoal da Inspecção-Geral de Navios, aprovado pela Portaria n.º 148-D/80, de 31 de Março, é aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, dos Transportes Exteriores e Comunicações e Gabinete do Secretário de Estado da Reforma Administrativa, 13 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Primeiro-oficial	J

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 331/81

Delego no Secretário de Estado da Administração Regional e Local, engenheiro Roberto Artur da Luz Carneiro, as minhas competências referentes à Direcção-Geral da Acção Regional e Local e à Inspeção-Geral da Administração Interna, bem como, relativamente às comissões de coordenação regional e aos gabinetes de apoio técnico, a minha competência para actos de gestão do pessoal afecto aos seus quadros e ao quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério.

Estas competências podem ser subdelegadas nos dirigentes dos referidos serviços.

Fica revogado o meu Despacho Normativo n.º 268/81, de 8 de Setembro.

Ministério da Administração Interna, 15 de Outubro de 1981. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 12 de Outubro de 1981, o Governo Português depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em Estrasburgo, o instrumento de ratificação do Acordo Europeu Relativo à Supressão de Vistos para os Refugiados, aberto para a assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa em 20 de Abril de 1959.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 22 de Outubro de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.



Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por comunicação da Secretaria de Estado dos Estados Unidos da América, os Governos da República do Vanuatu e do Reino do Butão depositaram, em 28 de Setembro de 1981, os seus instrumentos de adesão ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Outubro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação prestada por uma nota do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, a República da Grenada aderiu à Convenção da Aviação Civil Internacional (Chicago, 7 de Dezembro de 1944) em 31 de Agosto de 1981.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Outubro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Departamento de Estado Norte-Americano, o Governo do Quatar depositou, em 10 de Setembro de 1981, os instrumentos de adesão à Convenção para a Supressão de Captura Ilícita de Aeronaves, celebrada na Haia em 16 de Dezembro de 1970, e à Convenção para a Supressão de Actos Ilegalis contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 25 de Setembro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Outubro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Gabinete de Estudos e Planeamento

Portaria n.º 964/81

de 10 de Novembro

Considerando a vantagem de distinguir os cartões de identificação de entidade equiparada a pessoa colectiva emitidos em favor de organismos da Administração Pública e de outras entidades equiparadas, que não empresários em nome individual:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 326/78, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa colectiva, anexo à presente portaria.

2.º O cartão de identificação de entidade equiparada, ora aprovado, é impresso nas duas faces na cor laranja, tendo repetida em fundo a palavra «Portugal», em tom pálido desdobrado da mesma cor.

3.º O cartão de identificação aprovado pela Portaria n.º 19/79, de 15 de Janeiro, será exclusivamente reservado para identificação de empresários em nome individual.

Ministério da Justiça, 9 de Outubro de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

REPÚBLICA PORTUGUESA

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ENTIDADE EQUIPARADA
A PESSOA COLECTIVA**

número de identificação							
nome, designação social ou firma							
sede							
natureza jurídica							
constituição	<input type="checkbox"/>	Diário da República	<input type="checkbox"/>	actividade	<input type="checkbox"/>	válido até	<input type="checkbox"/>

Este cartão comprova a inscrição do titular no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas.

O número de identificação indicado neste cartão tem obrigatoriamente de ser mencionado nas declarações ou requerimentos a apresentar em organismos públicos (Decreto-Lei nº 326/78, de 9 de Novembro).

O cartão de identificação deve ser renovado findo o prazo de validade ou se houver alteração dos elementos de constantes, bem como nos casos de mau estado de conservação, perda, destruição ou extravio. A renovação deve ser pedida, em impresso próprio, ao Ministério da Justiça - Ficheiro Central de Pessoas Colectivas.

São nulos e não poderão ser usados para qualquer efeito os cartões de identificação com prazo de validade ultrapassado, com elementos desactualizados ou em mau estado de conservação.

O código de actividade (C.A.E.) indicado na frente deste cartão corresponde à actividade principal declarada pelo seu titular.

A rubrica «constituição» permanecerá em branco quando igual à data da publicação em Diário da República.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 965/81

de 10 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, que os quadros do pessoal dos tribunais abaixo relacionados sejam aumentados com as seguintes unidades:

Agueda:

- 2 escrivães de direito.
- 2 escrivães-adjuntos.
- 3 escriturários judiciais, um dos quais afecto ao Ministério Público.
- 2 oficiais judiciais.

Amarante:

- 1 escrivão de direito.

Arouca:

- 1 escrivão-adjunto.

Cartaxo:

- 2 escriturários judiciais.

Ministério da Justiça, 22 de Outubro de 1981. — O Ministro da Justiça, José Manuel Meneses Sam-paião Pimentel.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCA

Portaria n.º 966/81

de 10 de Novembro

Tal como sucedeu nas campanhas anteriores, continua a não se justificar a introdução de alterações na regulamentação da campanha de 1981-1982.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, o seguinte:

Mantém-se em vigor durante a campanha oleícola de 1981-1982 a Portaria n.º 183/79, de 11 de Abril.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 22 de Outubro de 1981. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 21/81/A

Criação do Serviço Regional de Protecção Civil da Região Autónoma dos Açores (SRPCA)

O Decreto Regional n.º 28/80/A, de 20 de Setembro, criou o Serviço Regional de Protecção Civil da Região Autónoma dos Açores (SRPCA), estabelecendo os princípios fundamentais da sua organização.

Os estudos realizados e a experiência colhida aconselham, porém, a introdução de algumas alterações na organização estabelecida, tendentes à sua maior adequação às realidades políticas, administrativas e geográficas da Região.

Convém que aquelas alterações fiquem convenientemente integradas num diploma, pelo que se efectiva a reformulação do Decreto Regional n.º 28/80/A.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Serviço Regional de Protecção Civil da Região Autónoma dos Açores (SRPCA).

Art. 2.º O SRPCA tem por finalidade prevenir os riscos corridos pela população e pelos respectivos bens e organizar os socorros necessários em caso de acidente, catástrofe, sinistro ou cataclismo que ocorra na Região em tempo de paz, bem como minimizar os seus efeitos.

Art. 3.º Com vista ao cumprimento das missões próprias da protecção civil, compete ao SRPCA superintender e assegurar a coordenação geral dos estudos, planos e programas a elaborar e das acções a executar pelos departamentos regionais, pelos serviços do Estado na Região, pelas autarquias locais e pelos vários organismos que concorrem para a protecção civil e garantir as relações com o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC).

Art. 4.º O SRPCA articulará a sua acção com associação de voluntários existentes na Região.

Art. 5.º O SRPCA é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e disporá de património próprio, e funciona com apoio da Secretaria Regional da Administração Pública.

Art. 6.º O SRPCA tem os seguintes órgãos:

Comissão Regional de Protecção Civil (CRPCA);
Comissões locais de protecção civil (CLPCA).

Art. 7.º A CRPCA, assistida pelas CLPCA, provisória pela execução das medidas previstas no artigo 2.º do presente diploma e pela realização das acções conducentes à sua concretização, nomeadamente:

- a) Elaborar e manter actualizados os programas e medidas legislativas necessárias ao cumprimento da missão do SRPCA;
- b) Estudar e organizar previamente os meios adequados para a protecção da população e bens na ocorrência de uma catástrofe;
- c) Instituir medidas de protecção e salvamento numa catástrofe, de forma a minimizar os seus efeitos;
- d) Formular planos para a reabilitação da comunidade;
- e) Informar a população e meios de protecção existentes, bem como obter o seu comprometimento e motivação no planeamento de preparação para a catástrofe e nas medidas de reabilitação;
- f) Manter actualizado o Plano Regional de Protecção Civil;
- g) Promover os treinos gerais ou sectoriais que julgar necessários.

Art. 8.º — 1 — A CRPCA tem a seguinte constituição:

- a) Presidente;
- b) Representante do Ministro da República;
- c) Representante do Governo Regional;
- d) Representante do Comando-Chefe das Forças Armadas dos Açores;
- e) Representante das autarquias locais.

2 — O presidente do SRPCA será nomeado por despacho conjunto do Ministro da República, do Presidente do Governo Regional e do Comandante-Chefe das Forças Armadas dos Açores.

3 — A CRPCA acciona, coordena e controla todas as acções no âmbito das funções do SRPCA.

Art. 9.º — 1 — Em cada município funcionará, sob orientação da CRPCA, uma comissão local de protecção civil (CLPCA), na dependência do presidente da câmara, a quem competirá accionar e executar localmente as missões de protecção civil.

2 — A constituição das CLPCA será proposta pela câmara municipal e sancionada pela CRPCA.

Art. 10.º — 1 — Na ocorrência ou iminência de sinistros, catástrofes ou calamidades públicas funcionará o Centro de Coordenação Regional de Protecção Civil (CECORPC), com a direcção, composição e funções de carácter operacional adequadas à situação.

2 — O CECORPC será activado pelo Governo Regional.

3 — O SRPCA promoverá as diligências necessárias de modo a assegurar as instalações e o equipamento necessário ao funcionamento do CECORPC.

Art. 11.º O SRPCA poderá criar delegações, temporárias ou permanentes, e constituir centros de coordenação de zona (CECORZA).

Art. 12.º Para a execução da política de protecção civil, todos os departamentos regionais, autarquias e serviços do Estado na Região colaborarão na elaboração e no desenvolvimento dos planos e programas globais de protecção civil, realizando as acções que, no âmbito da sua actividade, derivem de tais planos e programas.

Art. 13.º A definição das responsabilidades e competências relativas à cooperação, em caso de calamidade ou emergência, entre o SRPCA e as forças armadas e militarizadas será a constante dos diplomas nacionais sobre a matéria ou, na falta ou inadequação às circunstâncias regionais, a que for estabelecida em protocolos entre as entidades competentes.

Art. 14.º Fica o Governo Regional autorizado a efectuar as transferências de verbas necessárias para a execução do presente diploma.

Art. 15.º O Governo Regional elaborará a regulamentação considerada indispensável para a execução do presente decreto regional.

Art. 16.º Fica revogado o Decreto Regional n.º 28/80/A, de 20 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 13 de Março de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

